

Processo: 1160617
Natureza: CONSULTA
Consulente: Luciano da Silva Santos
Procedência: Prefeitura Municipal de Esmeraldas
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

CONSULTA. SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL. APURAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES. ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APURAÇÃO DO LIMITE. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESAS CORRENTES EMPENHADAS. NÃO INCLUSÃO.

Na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1º, incisos I a V, da Resolução n. 12/2008;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- III) determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencidos, em parte, no mérito, os Conselheiros Wanderley Ávila e Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 3/4/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 8/12/2023, pelo Sr. Luciano da Silva Santos, secretário de Fazenda de Esmeraldas, nos seguintes termos:

- Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

O processo foi distribuído à minha relatoria em 8/12/2023, conforme peça 3. Em seguida, à peça 4, após análise dos autos, proferi juízo positivo de admissibilidade, tendo em vista o cumprimento das exigências elencadas no art. 210-B, § 1º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal e os remeti à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, para manifestação, considerando o estabelecido no art. 210-B, § 2º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

No relatório à peça 5, a CSDJ informou que a questão formulada não foi objeto de deliberação, de forma direta e objetiva, por este Tribunal de Contas, nos exatos termos suscitados pelo consulente.

Em seguida, à peça 6, encaminhei os autos à Superintendência de Controle Externo para elaboração de relatório técnico, conforme art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

A Superintendência de Controle Externo, à peça 7, em síntese, concluiu que as despesas custeadas com recursos oriundos de superávit financeiro de anos anteriores não devem ser contabilizadas para fins do limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal. Concluiu, ainda, ser necessário que o ente federado detenha controle rígido das suas disponibilidades financeiras, a fim de manter reservas para passivos contingentes, emergências e até para investimentos, evitando assim, o comprometimento de todos dos recursos com despesas de custeio.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Verifiquei que o consulente é parte legítima, pois a consulta foi subscrita pelo secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas, Sr. Luciano da Silva Santos, atendendo o disposto no art. 210, inciso VI, e no art. 210-B, § 1º, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Também constatei que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes dos incisos II a IV do referido dispositivo regimental, uma vez que os questionamentos do consulente se inserem no rol das matérias de competência deste Tribunal, foram apresentados em tese e contêm a indicação precisa da dúvida suscitada.

No que se refere ao atendimento do art. 210-B, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, qual seja, o questionamento ainda não ter sido objeto de resposta deste Tribunal em consultas formuladas

anteriormente, a CSDJ, à peça 5, informou que “[...] este egrégio tribunal de contas não possui deliberações em tese que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente”.

Ante o exposto, constatada a observância de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 210-B, § 1º, incisos I a V, do Regimento Interno, proponho que a consulta seja conhecida.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

Sobre a indagação do consulente, registro, inicialmente, a bem fundamentada manifestação da Superintendência de Controle Externo deste Tribunal, nos seguintes termos:

A Emenda Constitucional n. 109/2021, ao inserir na Constituição da República o art. 167-A, instituiu o chamado “mecanismo de ajuste fiscal”. De acordo com o referido dispositivo, sempre que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado

aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação, aplicar vedações ao crescimento de despesas nas áreas de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX) e de benefícios tributários (X).

Importante destacar que, conforme preconiza o *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, as vedações são de aplicação facultativa pelo gestor, não havendo, portanto, obrigatoriedade em implementá-las e nem a incidência de sanções em caso de eventual descumprimento. Se o ente federado optar por não seguir as restrições estabelecidas no regramento fiscal, as únicas ressalvas que serão aplicadas dirão respeito à impossibilidade de recebimento de garantias por outro ente e a proibição de contratação de operação de crédito, salvo os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Sendo assim, caso o ente supere o limite de 95% entre receitas e despesas correntes, caberá ao gestor decidir: ou ele aplica as vedações do art. 167-A e fica liberado para celebrar operações de crédito e receber garantias ou ele não adota essas restrições e, conseqüentemente, fica impossibilitado de contrair empréstimos e obter garantias.

Nota-se, portanto, que o objetivo do mecanismo de ajuste fiscal, conforme consta na exposição de motivos do Projeto de Emenda Constitucional (PEC), que se originou ao comentado art.167 A, é o seguinte:

A contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupações com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão (**grifo nosso**).

Os Tribunais de Contas desempenham um papel indispensável no novo regramento fiscal, pois têm a responsabilidade de declarar que o ente federado adotou todas as vedações contidas nos incisos do art. 167-A de modo a liberá-lo para pleitear a contratação de operações de crédito e para obter garantia de outros entes. Por mais complexa que seja essa tarefa, os Órgãos de Controle, na linha do que consta do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, têm emitido certidões acerca do índice de despesas/receitas correntes e declarações sobre a adoção das medidas de ajuste fiscal.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e com o intuito de buscar a padronização e a comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais, editou a Nota Técnica SEI n. 57145/2022/ME, por meio da qual reconheceu que “os Tribunais de Contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos”. Além disso, a STN fez as seguintes proposições quanto à aplicação do mecanismo de ajuste fiscal do art. 167-A:

- A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente deverá ser realizada bimestralmente;
- A apuração bimestral deverá considerar 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Para a apuração das receitas correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação;
- Para apuração das despesas correntes, deverão ser consideradas as despesas liquidadas nos 12 (doze) meses mais as despesas empenhadas e não

liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados - RPNP, no mês de dezembro;

- As receitas e despesas intraorçamentárias serão consideradas para essa apuração;
- Em relação à repartição de receitas estaduais com os municípios, previstas no art. 158 e 159 da Constituição Federal, recomenda-se a utilização dos respectivos registros como dedução de receita, para que a apuração seja sensibilizada com base nessa premissa;
- O percentual deverá ser apresentado com duas casas decimais.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não existe, até o momento, ato normativo específico sobre a forma de cálculo do limite para aplicação do mecanismo de ajuste fiscal. Houve, contudo, o Comunicado n. 25/2023 do SICOM, que, embora não possua o mesmo grau de cogência dos atos normativos, orientou os jurisdicionados acerca do que deve e do que não deve ser computado para fins do limite do art. 167-A da Constituição Federal. No referido Comunicado, a Coordenadoria do SICOM adotou, integralmente, a Nota Técnica SEI n. 57145/2022/ME.

A ausência de normativo associada à falta de clareza do art. 167-A fez surgir diversas dúvidas a respeito do referido dispositivo constitucional, as quais não se restringiram a Minas Gerais. Vários Tribunais de Contas têm se dedicado a estudar e a normatizar a aplicação do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, muitos deles, inclusive, adotando interpretações distintas em relação ao que preconiza a Nota Técnica do Tesouro Nacional. Dentre os grandes questionamentos postos atualmente, três se destacam: o cômputo das receitas e despesas intraorçamentárias, a fase da despesa a ser considerada no cálculo (empenho/liquidação) e o tratamento da despesa custeada com superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto às receitas e despesas correntes intraorçamentárias a Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/ES, por exemplo, editou a Nota Técnica SEGEX n. 002/2023, por meio da qual adotou com ressalvas as proposições contidas na Nota Técnica SEI n. 57145/2022/ME, da STN, excluindo da base de cálculo as receitas e despesas intraorçamentárias. Já em relação ao emprego do superávit financeiro, o TCE/SC possui consulta pendente de apreciação do Colegiado no âmbito da qual se discute, justamente, a “consideração do superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores para fins de análise dos limites dispostos no art. 167-A da Constituição Federal” (23/00459102, Relator Cons. Wilson Rogério Wan-Dall), tema da presente Consulta.

A legislação é silente quanto à aplicação do superávit financeiro para o custeio de despesas empenhadas pelo ente federado. No entanto, seguindo estritamente o regime orçamentário misto de caixa e competência, previsto no art. 35 da Lei 4.320/64, ter-se-ia, inicialmente, que as despesas correntes custeadas com saldos positivos de anos anteriores deveriam ser contabilizadas para fins do limite constitucional no ano em que tiverem sido legalmente empenhadas, ao passo que a receita entraria apenas no ano da sua efetiva arrecadação.

Não obstante o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, o Tesouro Nacional considera, para fins do art. 167-A, as receitas no momento da arrecadação e as despesas, em regra, no momento da liquidação. Ou seja, eventual gasto custeado com superávit financeiro irá impactar o numerador (já que a despesa será liquidada no ano), mas não o denominador (uma vez que a receita terá sido contabilizada quando da arrecadação, isto é, no exercício anterior).

A forma de cálculo do superávit financeiro, paradoxalmente, acaba por desestimular o gestor a gerá-lo durante o exercício, uma vez que sua utilização no ano seguinte pode impactar o limite estabelecido no art. 167-A. O incentivo que a regra fiscal traz, na realidade, é o de gastar até 95% de tudo o que se arrecada no ano, sob pena de, no exercício seguinte, eventual superávit corrente impactar apenas a despesa.

Sobre esse ponto, há linhas de entendimento no sentido de que a regra do art. 167-A da Constituição Federal teria como objetivo o estímulo à geração de superávit do orçamento corrente para custear despesas de capital, como investimento, inversões financeiras e juros da dívida. Em que pese a utilização do superávit para custeio de despesas de capital ser uma opção legítima, ela não é a única alternativa existente e muito menos está expressa na Constituição como meta a ser atingida. Pelo contrário, rememorando a exposição de motivos da PEC que deu origem à Emenda Constitucional n. 109/21, verifica-se que o limite de 95% busca não o direcionamento de recursos para gastos de capital, mas, sim, procura evitar o “crescimento das despesas obrigatórias”.

Importante ficar claro: despesas obrigatórias e despesas de custeio/correntes não são expressões sinônimas. Existem diversas despesas correntes que não são obrigatórias e nem de caráter continuado, como é o caso de aquisição de material escolar, pagamento de contas de luz, água e gás, dentre outras. A esse respeito, convém lembrar, também, o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal é:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para a aplicação efetiva do art. 167-A da Constituição Federal é necessário que a forma de cálculo do limite seja interpretada de acordo com o regime jurídico fiscal e não estritamente apenas conforme as regras orçamentárias. Noutros termos, orçamentariamente, deve-se seguir o regime de caixa para as receitas, contabilizando-as apenas no momento da arrecadação. Por outro lado, sob o ponto de vista fiscal, não se deve restringir o exame da sustentabilidade de um ente federado apenas a um exercício financeiro. Atos e decisões de períodos anteriores impactam o momento atual, como é o caso dos superávits e da sua consequente utilização, de modo que o controlador e o gestor não devem fechar os olhos a essa realidade.

Veja-se que a própria metodologia de cálculo do indicador de “poupança corrente - PC” da CAPAG (classificação da capacidade de pagamento) leva em consideração a média ponderada dos últimos três exercícios para classificar o ente nas faixas de valor A ($PC < 85\%$), B ($85\% \leq PC < 95\%$) ou C ($PC \geq 95\%$):

Art. 1º, § 3º, da Portaria ME n. 5.623/2022 - O indicador PC terá como fontes de informação os Balanços anuais dos três últimos exercícios e seu valor no ano "t" será o resultado da média ponderada da relação entre a Despesa Corrente - DC e a Receita Corrente Ajustada - RCA dos exercícios anteriores, conforme a seguinte fórmula:

$$PC = \sum_{t=1}^n \frac{DC_t}{RCA_t} \times P_t$$

onde:

PC – indicador de poupança corrente;

DC_t – despesa corrente do exercício t;

RCA_t – receita corrente ajustada do exercício t

T – corresponde a cada um dos três últimos exercícios encerrados, sendo t=1 o mais recente; e

P_t – corresponde ao peso atribuído a cada exercício, conforme tabela seguinte:

	Exercício t-1	Exercício t-2	Exercício t-3	Total
Peso	0,5	0,3	0,2	1,00

Não é razoável, portanto, que a análise do art. 167-A restrinja-se somente as regras orçamentárias sem que seja possível a aferição da situação fiscal global do Município ou do Estado. Em determinado ano, a decisão pode ter sido a de adotar medidas mais rigorosas de contenção de gasto, ao passo que, no exercício subsequente, a opção política pode ter sido a de empregar os recursos poupados em diversas despesas. Sendo assim, a apuração do limite constitucional não deve ser limitada apenas a um dos anos, é necessário que a análise considere o histórico, os efeitos e o contexto atual do ente federado.

O fato de o período de apuração fixado na Constituição ser de 12 meses não interfere nesse raciocínio, pois o que importa, realmente, é qual despesa ou receita será considerada no numerador e no denominador por ocasião da apuração do limite. Por esse motivo, é importante que os órgãos de controle externo, bem com o órgão central de contabilidade da União, estejam atentos à aplicação prática e aos efeitos diretos e colaterais do art. 167-A da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que as despesas correntes custeadas com recursos oriundos de superávit financeiro de anos anteriores não deverão ser contabilizadas para fins do limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

Não obstante, é necessário que o ente federado detenha controle rígido das suas disponibilidades financeiras, a fim de manter reservas para passivos contingentes, emergências e até para investimentos, evitando, com isso, o comprometimento de todos os recursos com despesas de custeio.

Conforme asseverado pela Unidade Técnica, não há regulamentação sobre a matéria indagada pelo consulente. O caso em exame trata-se de uma peculiaridade da contabilidade pública não prevista pelo legislador na edição da norma constitucional.

Vale reforçar, conforme já mencionado pela Unidade Técnica, que, pelo regime orçamentário previsto no art. 35 da Lei n. 4.320/1964, também denominado regime misto da contabilidade pública, as receitas devem ser registradas no momento de sua arrecadação (regime de caixa) e as despesas devem ser registradas no momento de seu empenho (regime de competência).

Cumprе destacar, ainda, que a diferença positiva entre a receita corrente e a despesa corrente, que constitui o superávit do orçamento corrente não é receita orçamentária. Ademais, não se pode confundir superávit do orçamento corrente com superávit financeiro. Este último é apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, e, também, não constitui receita orçamentária, seja da categoria corrente ou de capital. Nesse sentido, registra-se que o superávit financeiro não está listado dentre as espécies de receitas mencionadas no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964, mas é uma das fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidos, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, ao se adotar os preceitos da Lei n. 4.320/1964, as despesas correntes empenhadas que têm como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em princípio, deveriam ser incluídas na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República.

Ocorre que tais despesas correntes não teriam uma necessária correspondência com receitas correntes do respectivo exercício financeiro ou de um período de 12 meses, na forma de

apuração, por exemplo, da receita corrente líquida prevista no § 3º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o superávit financeiro não é receita corrente, mas, sim, a diferença apurada entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Assim, os recursos que compõem o ativo financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior podem ser constituídos por receitas correntes ou de capital arrecadadas não apenas no exercício financeiro ou no período de 12 meses já referenciado como base para apuração da relação de que trata o art. 167-A da Constituição da República, mas também de receitas correntes ou de capital oriundas de exercícios ou de períodos de apuração anteriores. Vale dizer, existirá uma despesa corrente empenhada com lastro em créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, sem necessariamente ter uma correspondente receita corrente arrecadada no período de apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, desvirtuando-se, dessa forma, o objetivo e a própria apuração do indicador previsto no referido dispositivo constitucional.

Vale registrar que a consulta em trâmite sobre a matéria no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCESC, Processo n. 23/00459102, de relatoria do conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, mencionada pela Unidade Técnica em sua manifestação, foi recentemente respondida pelo referido Tribunal de Contas, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSULTA. LIMITE CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO PELO TCE. CONSIDERAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DEFINIDOS NA CONSTITUIÇÃO E REGULAMENTO. CONTROLE POR FONTE DE RECURSO. CONHECIMENTO E PROPOSTA DE PREJULGADO.

O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior não pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas correntes e receitas correntes, para o fim da análise do limite estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, devendo ser obedecida a metodologia de cálculo estabelecida em regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Dessa forma, proponho que a indagação do consulente seja respondida nos seguintes termos: na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Ademais, em face da falta de regulamentação, no âmbito deste Tribunal, sobre o disposto no art. 167-A da Constituição da República, em especial das questões controversas apontadas pela Unidade Técnica em sua manifestação, tais como o cômputo das receitas e despesas intraorçamentárias, a fase da despesa a ser considerada no cálculo (empenho/liquidação), e o tratamento da despesa custeada com superávit financeiro do exercício anterior, esta última abordada nesta consulta, proponho que o acórdão que vier a ser proferido seja encaminhado à Presidência desta Corte para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de realização de estudo pela Superintendência de Controle Externo, a fim de subsidiar a elaboração de decisão normativa sobre a matéria constante do art. 167-A da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho que a consulta seja conhecida, por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1º, incisos I a V, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Ademais, proponho que o acórdão que vier a ser proferido seja encaminhado à Presidência desta Corte para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de realização de estudo pela Superintendência de Controle Externo, a fim de subsidiar a elaboração de decisão normativa sobre a matéria constante do art. 167-A da Constituição da República.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DA CONSULTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO TELMO PASSARELI QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 14/8/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Luciano da Silva Santos, Secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas (peça 1), por meio da qual é feito o seguinte questionamento:

Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

A consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça 1), que a submeteu à apreciação do Pleno, em 3/4/2024.

Após a consulta ser admitida pelo colegiado, o relator apresentou a seguinte proposta de prejudicamento de tese:

Na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

A proposta do relator foi acolhida pelos Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Terrão, Mauri Torres, Durval Ângelo e Agostinho Patrus.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise da matéria, entendo que a proposta de parecer apresentada pelo relator apreciou adequadamente o tema, razão pela qual a acolho integralmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho integralmente a proposta de parecer apresentada pelo relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu peço vista.

VISTA DA CONSULTA PARA A PRESIDÊNCIA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada, em 8/12/2023, pelo Secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas, Senhor Luciano da Silva Santos, nos seguintes termos:

Para a apuração do limite de 95% da relação de despesas correntes e receitas correntes de que dispõe o art. 167-A da Constituição de 1988 deve ser considerada a despesa empenhada com superávit financeiro, uma vez que este não é receita?

Na Sessão de 3/4/2024, a consulta foi admitida à unanimidade. Na sequência, o relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, proferiu proposta de voto, concluindo:

No mérito, proponho que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, não devem ser contabilizadas as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Ademais, proponho que o acórdão que vier a ser proferido seja encaminhado à Presidência desta Corte para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de realização de estudo pela Superintendência de Controle Externo, a fim de subsidiar a elaboração de decisão normativa sobre a matéria constante do art. 167-A da Constituição da República.

Naquela assentada, os Conselheiros Wanderley Ávila, Cláudio Couto Terrão, Mauri Torres, Durval Ângelo e Agostinho Patrus acolheram a proposta de voto do relator, e, em seguida, o Conselheiro em Exercício Telmo Passareli pediu vista dos autos.

Na sessão de 14/8/2024, o Conselheiro em Exercício Telmo Passareli acolheu integralmente a proposta de parecer apresentada pelo relator.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central objeto de análise na consulta restringe-se, como exposto na análise técnica elaborada pela Superintendência de Controle Externo (peça nº 7 do SGAP), ao comando do art. 167-A, acrescido à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, cujo *caput* assim dispõe, com os meus destaques:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, **a relação entre despesas correntes e receitas correntes** supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

[...]

Da transcrição acima, é possível depreender que o texto constitucional prescreve uma faculdade; vale dizer, não há obrigatoriedade de implementação dos mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos no dispositivo constitucional pelo gestor responsável. Contudo, como também realçado na informação técnica, caso não sejam adotadas as medidas consignadas no texto constitucional, o ente federado sofrerá vedações relacionadas à concessão de garantias e à contratação de operação de crédito, como a seguir destacado:

Art. 167-A. [...]

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, **até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas**, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.) (Destaquei.)

Dessa forma, caso o ente federado tenha superado o limite de 95% entre receitas e despesas correntes, mas tenha interesse em celebrar operação de crédito ou receber garantias de outros entes, deverá adotar as vedações descritas no art. 167-A.

No contexto normativo em análise, considero importante ressaltar que cabe aos Tribunais de Contas fornecer certidão sobre a observância do limite estabelecido ou, em caso de seu descumprimento, declarar que o ente federado sob sua jurisdição adotou as medidas estabelecidas no texto constitucional. E somente de posse dessa declaração é que o ente estará apto a pleitear contratação de operação de crédito ou obter garantias de outros entes.

Acerca do tema, a orientação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME, consubstancia o que se segue:

16. Para a aplicação do disposto no *caput* do art. 167-A na verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, o Manual de Instrução de Pleitos – MIP, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece no item 17.01 que:

“a apuração de que trata o *caput* do art. 167-A da Constituição da República **cabe aos Tribunais de Contas locais**, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo”

17. Portanto, para esse fim, **os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente** e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), **atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos**. (Destaquei.)

Nessa linha, pondero que, conhecidas as consequências para os jurisdicionados quanto à apuração a ser feita pelos Tribunais de Contas, o entendimento consignado na proposta de voto do relator para responder à consulta, o qual foi acompanhado pelos demais conselheiros que me antecederam na votação realizada nas sessões plenárias de 3/4/2024 e 14/8/2024, qual seja, de não considerar no cômputo do percentual estabelecido no *caput* do art. 167-A da Constituição da República as despesas correntes empenhadas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, deve ser melhor avaliado e sopesado, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, pondero que o texto do art. 167-A não traz diferenciação conceitual sobre qual tipo ou origem da receita e da despesa corrente deve ser expurgada para apuração do percentual nele previsto, estabelecendo, exclusivamente, a “relação entre despesas correntes e receitas correntes” no período móvel de 12 meses. A meu sentir, com a devida vênia, o entendimento esposado na proposta de voto do relator pode denotar interpretação ampliada do comando inserto no art. 167-A da Constituição da República.

Ademais, essa diferenciação na apuração do percentual de que trata o referido dispositivo constitucional não é adotada pela STN, na qualidade de órgão central de contabilidade e responsável pela padronização das informações contábeis, como se extrai da Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME, que define critérios para identificação das despesas correntes para apuração do percentual estabelecido no art. 167-A, a conferir:

23. Sobre a identificação das despesas correntes, o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas são classificadas em duas categorias econômicas: correntes e de capital, sendo que a Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 2001, que regulamentou a referida Lei, identifica a categoria econômica por meio da classificação por natureza da despesa orçamentária da forma a seguir:

3 – Despesas Correntes: Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

24. Em relação à fase para a apuração das despesas correntes, é importante observar, de forma conjunta, o disposto em dois dispositivos da Lei nº 4.320/64. O art. 35 define que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o § 3º do art. 60 permite o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. Portanto, tendo em vista que serão consideradas as despesas correntes dos últimos 12 meses, para se evitarem distorções causadas pelo empenho global, propõe-se a adoção da mesma sistemática já utilizada para a apuração da despesa com pessoal estabelecida no MDF, conforme trechos transcritos a seguir, constantes nas páginas 536, 537 e 538.

25. Dessa forma, para fins de apuração das despesas correntes, entende-se como mais adequado que sejam consideradas as despesas liquidadas nos últimos 12 meses e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, referentes ao mês de dezembro que integra esses 12 meses. Esse formato aproxima a apuração da fase do empenho, atendendo ao disposto no art. 35 da LRF, e evita que empenhos globais realizados em meses diferentes no decorrer dos anos possam compor a apuração de um mesmo período de 12 meses.

Da mencionada nota técnica, ressei que não há indicação de qualquer tratamento diferenciado para as despesas correntes realizadas e decorrentes da abertura de créditos adicionais, que tiveram como lastro a utilização de superávit financeiro de exercício anterior.

À luz do princípio da prudência, cabe sopesar que desconsiderar os efeitos do superávit financeiro, tal como assentado na proposta de voto do relator, pode resultar em distorção no percentual apurado, e, em última análise, beneficiar o ente federado mineiro em relação aos demais entes da Federação, pois, em pesquisa a portais de outros Tribunais de Contas, não identifiquei abordagem diferente da estabelecida pela STN, nesse particular.

A propósito, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, unidade responsável pelo fornecimento de certidão sobre o percentual apurado entre receitas e despesas correntes, adota, integralmente, o que preconiza a Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME, como se verifica pelo Comunicado Sicom nº 25/2023, em que é expedida orientação aos jurisdicionados a respeito dos critérios e procedimentos para apuração do índice sob exame.

Prosseguindo, considerando que a norma constitucional prevê que a apuração do percentual em análise tem como base o período móvel de 12 meses, ao verificar, por exemplo, a relação percentual entre “despesa corrente e receita corrente” em fevereiro/X1, serão consideradas todas as receitas e despesas correntes ocorridas no período de março/X0 a fevereiro/X1.

E, adotado o entendimento esposado na proposta de voto do relator, se considerarmos que foi apurado em dezembro/X0 superávit financeiro, cujo valor, por hipótese, tenha sido utilizado para a abertura de créditos adicionais em janeiro/X1 e cujas despesas correspondentes foram empenhadas, liquidadas e pagas em fevereiro/X1, esse montante de despesas não seria considerado na relação percentual prevista no art. 167-A da Constituição da República.

No entanto, é possível afirmar que esse superávit financeiro não resultou de receitas correntes arrecadadas no período de março/X0 a dezembro/X0 e, portanto, não decorre de receitas arrecadadas no período de apuração?

Fato é que, no exemplo exposto, as receitas arrecadadas no período de apuração certamente contribuíram para a formação do superávit financeiro apurado em dezembro/X0 e a dedução, pura e simples, das despesas correntes correlatas poderia distorcer a relação percentual entre receitas correntes e despesas correntes, ocasionando efeito contrário ao objetivo da norma constitucional, que é, essencialmente, propiciar controle fiscal e financeiro dos gastos públicos, de modo que se garanta margem percentual para despesas urgentes ou de investimentos necessários a serem efetivados durante o exercício financeiro.

E mais, as despesas correntes a serem desconsideradas poderiam abarcar aquelas decorrentes da utilização de superávit financeiro oriundo de recursos vinculados, com finalidade específica, cuja abertura de créditos adicionais pode ser autorizada, ainda que não seja apurado superávit financeiro no Balanço Patrimonial. Ou seja, é possível fazer essa distinção de superávits e, também, verificar o período de sua formação?

E, ainda, considerando que o período de apuração fixado no dispositivo constitucional é de 12 meses, conferir tratamento diferenciado às despesas realizadas tendo como lastro o superávit financeiro do exercício anterior resulta na ampliação desse lapso temporal, visto que, para sua apuração, será necessário averiguar a origem do superávit financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais correlatos, a partir de controles instituídos pelo próprio ente, sem qualquer respaldo legal.

A própria unidade técnica, ao concluir que as despesas correntes lastreadas em recursos oriundos de superávit financeiro de anos anteriores não deverão ser contabilizadas para fins do limite estabelecido pelo art. 167-A da Constituição da República (peça nº 7 do SGAP), ressaltou:

Não obstante, é necessário que o ente federado **detenha controle rígido das suas disponibilidades financeiras**, a fim de manter reservas para passivos contingentes, emergências e até para investimentos, evitando, com isso, o comprometimento de todos os recursos com despesas de custeio. (Destaquei.)

A meu ver, se historicamente os entes federados adotassem tais controles de forma eficiente e efetiva, não seria necessário instituir comando constitucional que estabelecesse limites para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e para o crescimento do endividamento, que, certamente, deriva da falta de controle e de planejamento fiscal responsável.

Essas são situações que vislumbro na hipótese de ser conferido tratamento diferenciado para as despesas correntes e que, inadvertidamente, poderão resultar na apuração de percentual distorcido da realidade e benéfico para determinado ente federado. Se a interpretação se limitar ao texto constitucional, com os devidos complementos das normas estatuídas na Lei nº 4.320, de 1964, no que for necessário, e à correspondente padronização preconizada pela STN, mediante

nota técnica, estaria vedado ao ente federado, que não adotar os mecanismos de ajuste fiscal, obter garantias por qualquer outro ente da Federação, assim como contratar operação de crédito.

Mister consignar, também, que não há falta de clareza do art. 167-A, como alegado na informação técnica constante à peça nº 7 do SGAP. A meu sentir, é nítida a percepção de que o percentual de 95% entre receitas e despesas correntes foi o parâmetro adotado pelo constituinte derivado para considerar a necessidade de adoção de mecanismos de ajustes fiscais, certamente depois de sopesar todos os vieses quanto à forma de apuração daquele percentual.

Tanto é que, na justificação à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que deu origem à Emenda Constitucional 109, de 2021, seus signatários fundamentam:

Na linha de prover instrumentos para os gestores, também é estabelecido um conjunto de medidas automáticas de controle de gastos, especialmente de pessoal, para os Estados e Municípios. Considerando a situação de crise fiscal que podem enfrentar estes entes, propõem-se que **sempre que a despesa corrente superar 95% da receita corrente, sinalizando que o espaço de receitas mais regulares para financiamento da máquina está reduzido, uma série de medidas ficam disponíveis para o gestor, que se não as adotas abre mão de receber garantias da União para operações de crédito.** Esta estrutura permite que a União direcione o seu papel de avalista somente aqueles entes efetivamente comprometidos com sua saúde financeira. (Destaquei.)

Ademais, é preciso ressaltar que a Lei nº 4.320, de 1964, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, já estabelece o conceito de receitas e despesas correntes.

Esse entendimento coaduna-se com o posicionamento adotado pela STN por meio da Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, que, ao tratar dos “Impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021”, consignou:

Tendo em vista que o objetivo da regra é vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% da receita corrente, é **pertinente que haja padronização na apuração da relação entre as receitas e as despesas correntes.** Nesse sentido, propõe-se a identificação das receitas correntes e das despesas correntes **com base no que dispõe a Lei nº 4.320, de 1964,** a Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 2001, e os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais, MCASP e MDF, respectivamente, que apresentam as regras com vistas à consolidação das contas públicas.

Inicialmente, conforme dispõe o caput e o § 4º do art. 167-A, está definido que a apuração das receitas e despesas correntes deve ocorrer no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve considerar os últimos doze meses e deve ser realizada bimestralmente. Portanto, por se tratar de informações de execução orçamentária do ente da Federação como um todo a ser apurada bimestralmente, **entende-se que, por analogia, é mais adequado utilizar as mesmas regras para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária,** ou seja, essa apuração deve consolidar as informações de todos os Poderes e órgãos e deve ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, conforme esclarece o trecho transcrito a seguir, constante da página 161 do MDF.

"O RREO, conforme estabelece a Constituição, deverá ser publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, consolidando as informações da execução orçamentário-financeira dos demais poderes e órgãos de cada ente da federação, de acordo com os demonstrativos dos quadros a seguir." (Destaquei.)

Nessa linha, cito, ainda, o Parecer SEI nº 4177/2021/ME, que trata de consulta formulada pela própria STN à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, acerca do tema, concluiu:

Ante o exposto, responde-se à consulta da seguinte forma:

a) para realizar a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o *caput* do art. 167-A da Constituição da República devem ser utilizados os conceitos definidos na Lei nº 4.320, de 1964, em seus arts. 11, *caput* e § 1º, e 12, *caput* e §§ 1º a 3º;

Registro, por oportuno, que a Consulta nº 23/00459102, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mencionada no estudo técnico desta Casa de Contas, e que versou sobre o superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores para fins de análise dos limites dispostos no art. 167-A da Constituição Federal, foi objeto de deliberação daquela Corte na Sessão de 15/3/2024, de cuja resposta reproduzo o seguinte trecho:

2.1. O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior **não** pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas correntes e receitas correntes, para o fim da análise do limite estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal, **devendo ser obedecida a metodologia de cálculo estabelecida em regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.** (Destaquei.)

No voto condutor proferido naqueles autos, o relator ressaltou:

Entendo que a análise e a resposta ao questionamento estão bem encaminhadas, uma vez que não cabe a este Tribunal de Contas inovar ou utilizar metodologia diversa daquela estabelecida pelo regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN -, que em última análise é a destinatária do documento a ser expedido.

[...]

Ademais, complemento a análise da área técnica afirmando que não só o superávit financeiro engloba outras rubricas das categorias de receita e despesa correntes e de capital, como **a sua apuração e utilização deve se dar por fonte vinculada de recursos, inviabilizando a forma pretendida no questionamento apresentado.** (Destaquei.)

Dessa forma, concluo que, para apuração do limite estabelecido no *caput* do art. 167-A da Constituição da República, deve ser considerada a totalidade das despesas correntes contabilizadas nos 12 meses móveis ao período que se refere, nos termos definidos na Nota Técnica nº SEI nº 57145/2022/ME.

Por derradeiro, entendo ser despendioso o envio da matéria à Superintendência de Controle Externo para estudo, a fim de subsidiar a elaboração de decisão normativa sobre o comando constante do art. 167-A da Constituição da República, porquanto a deliberação do Pleno, em consulta, tem caráter normativo, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 24, de 2023, que institui o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, diferentemente da proposta apresentada pelo relator, voto para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) Na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A da Constituição da República, devem ser consideradas todas as despesas correntes, incluindo aquelas que tiveram como lastro créditos suplementares ou especiais abertos com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em observância ao comando contido no citado dispositivo constitucional, com os complementos colhidos das normas estatuídas na Lei nº 4.320, de 1964, no que for necessário, e à metodologia de cálculo estabelecida em regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ademais, também deixo de acolher a proposta do relator de envio da matéria à Superintendência de Controle Externo para estudo, a fim de subsidiar a elaboração de decisão normativa sobre o

comando constante do art. 167-A da Constituição da República, porquanto a deliberação do Tribunal Pleno, em consulta, tem caráter normativo, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 24, de 2023, que institui o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com a devida vênia, solicito a alteração parcial do meu voto.

Embora concorde integralmente com o relator quanto aos demais aspectos da matéria, notadamente quanto ao seu mérito, venho divergir, na parte final, exatamente no último parágrafo de sua proposta de voto, quanto ao encaminhamento da presente consulta à Superintendência de Controle Externo.

Com todo o respeito à divergência de opiniões, entendo que o posicionamento do Conselheiro Gilberto Diniz, na parte final de seu voto, exclusivamente no último parágrafo do seu voto, encontra respaldo no artigo 161, *caput*, da Resolução nº 24/2023, que confere caráter normativo às deliberações do Tribunal Pleno em consulta.

Diante desse entendimento, e considerando a natureza normativa da matéria em análise, deixo de acolher, somente, a proposta de voto do Conselheiro Adonias Monteiro quanto ao envio da matéria a Superintendência de Controle Externo, mas, no total, concordo com a maioria, que já se posicionou.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, senhor Presidente.

O objetivo do encaminhamento desse estudo era para avaliar, na verdade, outras questões polêmicas em relação essa matéria, além da questão do superávit financeiro, que já ficará normatizada com a resposta a essa consulta.

São questões por exemplo, como o cômputo das receitas e despesas intra-orçamentárias e a fase da despesa a ser considerada no cálculo, sem empenho ou liquidação.

Mas, de toda forma, se Vossas Excelências entendem que já é suficiente na resposta da consulta que tratou do superávit financeiro, eu gostaria de encampar o voto de Vossa Excelência e do Conselheiro Durval Ângelo nessa parte, para não ter esse encaminhamento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu sugeriria a Vossa Excelência que fizesse um apartado sobre essa questão, que está a merecer um estudo mais detalhado do órgão técnico e sugerisse uma decisão normativa sobre esses itens,

que Vossa Excelência entende que ainda estão a merecer um estudo mais detalhado da Unidade Técnica.

Da forma que foi colocado, estava parecendo que a unidade técnica ia fazer um estudo em cima de uma decisão do Pleno, eu acho que isso não é próprio. Até porque, a decisão do Tribunal em consulta, ela já tem essa natureza normativa.

Então, essa é a sugestão que faço a Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Certo, obrigado.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Presidente, gostaria de aderir também à colocação do Conselheiro Durval Ângelo e à de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, senhor Presidente.

Eu também quero aderir à colocação Conselheiro Durval Ângelo, de Vossa Excelência e, agora, do relator, também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Ok.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Da mesma forma, senhor Presidente, eu entendo que as questões trazidas pelo Conselheiro Adonias Monteiro, de fato, são merecedoras de atenção, apenas a forma como foi encaminhada, como bem evidenciou Vossa Excelência, precisa ser adequada.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Eu também adiro a essa parte da determinação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, WANDERLEY ÁVILA E CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *